



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2012193 - PR (2021/0228723-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
ADRIANA LETÍCIA BLASIU - SC023595
FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308
AGRAVADO : PRAISLER TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : SANDRA ISLENE DE ASSIS - PR051913
SIRLEI DE LURDES PERI - PR051416
AGRAVADO : ROSILDA DE FÁTIMA CHMILOVSKI
ADVOGADOS : VÂNIA MARA MOREIRA DOS SANTOS - PR009432
CÉSAR DIRLEI DE ALMEIDA - PR016283
JAIR CORRENT - PR071987

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. COBERTURA SECURITÁRIA. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos morais.
2. Nos contratos de seguro, a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais (corporais) abrange os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de abril de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2012193 - PR (2021/0228723-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
ADRIANA LETÍCIA BLASIUS - SC023595
FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308
AGRAVADO : PRAISLER TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : SANDRA ISLENE DE ASSIS - PR051913
SIRLEI DE LURDES PERI - PR051416
AGRAVADO : ROSILDA DE FÁTIMA CHMILOVSKI
ADVOGADOS : VÂNIA MARA MOREIRA DOS SANTOS - PR009432
CÉSAR DIRLEI DE ALMEIDA - PR016283
JAIRO CORRENT - PR071987

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. COBERTURA SECURITÁRIA. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos morais.
2. Nos contratos de seguro, a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais (corporais) abrange os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra a decisão monocrática que conheceu do recurso especial que interpusera e negou-lhe provimento.

Ação: de indenização por danos morais ajuizada por ROSILDA DE FÁTIMA CHMILOVSKI em desfavor de R. LUDWIG & CIA. LTDA, em razão de acidente de trânsito que vitimou Varsilio Chmilovski. Foi deferida a denúncia da lide à Companhia Mutual de Seguros.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a primeira recorrente ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.500,00 e julgar procedente a denúncia da lide.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela recorrida e negou provimento à apelação da recorrente, conforme a seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO INICIAL E PROCEDENTE ALI DE SECUNDÁRIA. 1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.024/1976. PLEITOS DE SUSPENSÃO DO CURSO PROCESSUAL E DA FLUÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. QUESTÕES A SEREM ANALISADAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO (1) INTEGRALMENTE CONHECIDO E RECURSO DE APELAÇÃO (2). CONHECIDO EM PARTE. 2. DANOS MORAIS. ÓBITO DA VÍTIMA (TIO DA AUTORA). ATROPELAMENTO EM RODOVIA. CONVÍVIO FAMILIAR DEMONSTRADO. ABALO SOFRIDO QUE FOGE À NORMALIDADE, APONTO DE ROMPER O EQUILÍBRIO PSICOLÓGICO DO INDIVÍDUO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE. IMPORTÂNCIA QUE MELHOR ATENDE À TRÍPLICE FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO E ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTACORTE EM CASOS SIMILARES. RESPONSABILIDADE DE NATUREZA EXTRA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA Nº 54, STJ), E DE CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DESTA SESSÃO DE JULGAMENTO (SÚMULA Nº 362, STJ). 3. COBERTURA SECURITÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NA GARANTIA PARA DANOS PESSOAIS/CORPORAIS. CONCEPÇÃO ABRANGENTE. COBERTURA QUE ALBERGA TODOS OS PREJUÍZOS QUE POSSAM SER CAUSADOS À VÍTIMA, QUER EM SUA ESFERA FÍSICA OU MORAL (SÚMULA Nº 402, STJ). CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE COBERTURA PARA DANOS MORAIS QUE NÃO EXCLUI O DIREITO AO CAPITAL SEGURO PARA DANOS PESSOAIS/CORPORAIS. CONTRATAÇÃO QUE ABRANGE O FATOR DE RISCO REFERENTE AOS DANOS MORAIS. CAPITAL SEGURO PARA DANOS CORPORAIS QUE DEVE SER UTILIZADO PARA SATISFAZER A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO EM RELAÇÃO À SEGURADORA LITIS DENUNCIADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (1) CONHECIDO E PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (2) PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados pela Corte local.

Recurso especial: alega violação dos arts. 757 e 781 do CC/02, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta que o contrato prevê expressamente cláusula

de exclusão da cobertura securitária para danos morais, de modo que é descabida a sua condenação.

Decisão de admissibilidade: o TJ/PR admitiu o recurso especial.

Decisão monocrática: conheceu e negou provimento ao recurso especial.

Agravo interno: sustenta que a decisão recorrida vai de encontro àquela proferida no REsp nº 2009709/PR. Assevera não há cobertura para os danos morais.

É o relatório.

VOTO

Conforme destacado na decisão recorrida, a jurisprudência deste Tribunal Superior, inclusive consolidada na Súmula n. 402/STJ, por analogia, é no sentido de que, nos contratos de seguro, a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais (corporais) abrange os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão (AgInt no AREsp n. 1.765.105/PR, Quarta Turma, DJe de 23/3/2022; AgInt no REsp n. 1.892.741/PR, Terceira Turma, DJe de 15/10/2021; AgInt no REsp 1929936/PR, Terceira Turma, DJe 19/08/2021).

Na hipótese dos autos, conforme o quadro-fático delineado na origem, o contrato de seguro não prevê expressamente cobertura para os danos morais, mas prevê indenização securitária para danos corporais. Não há, ademais, cláusula de exclusão dos danos morais (e-STJ, fl. 258 e fls. 433-448).

Ressalte-se que o REsp 2.009.709/PR foi decidido por meio de decisão monocrática e, portanto, não possui qualquer efeito vinculante, tampouco se presta a demonstrar eventual divergência.

Portanto, nos termos do entendimento do STJ, tem-se que os danos morais estão compreendidos nos danos corporais.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.012.193 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0228723-8

Número de Origem:

00008481520158160139 00008499720158160139 00008508220158160139 00008516720158160139
00008525220158160139 00008525220158160139#3 000085252201581601393 00008533720158160139
00008542220158160139 8481520158160139 8499720158160139 8508220158160139 8516720158160139
8525220158160139 85252201581601393 8533720158160139 8542220158160139

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

ADRIANA LETÍCIA BLASIUS - SC023595

FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308

RECORRIDO : PRAISLER TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : SANDRA ISLENE DE ASSIS - PR051913

SIRLEI DE LURDES PERI - PR051416

RECORRIDO : ROSILDA DE FÁTIMA CHMILOVSKI

ADVOGADOS : VÂNIA MARA MOREIRA DOS SANTOS - PR009432

CÉSAR DIRLEI DE ALMEIDA - PR016283

JAIRO CORRENT - PR071987

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

ADRIANA LETÍCIA BLASIUS - SC023595

FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308

AGRAVADO : PRAISLER TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : SANDRA ISLENE DE ASSIS - PR051913
SIRLEI DE LURDES PERI - PR051416
AGRAVADO : ROSILDA DE FÁTIMA CHMILOVSKI
ADVOGADOS : VÂNIA MARA MOREIRA DOS SANTOS - PR009432
CÉSAR DIRLEI DE ALMEIDA - PR016283
JAIRO CORRENT - PR071987

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de abril de 2023